

A. I. N º - 298951.1207/07-7
AUTUADO - TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 19/08/08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0118-05/08

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. FALTA DE PAGAMENTO. BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento. Ajuste de redução da diferença de alíquota de 10% para 5% em razão da alíquota interna dos bens adquiridos, veículos de transporte, ser 12%. Infração parcialmente elidida. Rejeitada a nulidade argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2007, exige ICMS no valor de R\$148.352,56, sendo R\$148.212,56, acrescido da multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento e penalidade fixa no valor de R\$140,00 pelo fato de ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração de Apuração Mensal do ICMS-DMA.

O autuado apresenta impugnação às folhas 39 e 40 apenas em relação à infração 1, alegando que na data da Defesa a multa da infração 1 sofre uma redução de 70% e que o autuante cobrou uma diferença de alíquota de 10% quando deveria ser apenas de 5% pois a alíquota interna no caso das mercadorias que adquiriu para o ativo imobilizado provenientes da Região Sudeste, veículos para transportes, é de 12% o que acarreta uma diferença de apenas 5%, conforme dispõe o art. 51, inciso III e § 4º, do RICMS-BA.

Entendendo não estar correto o enquadramento da multa, requer a nulidade do Auto de Infração e quanto ao mérito seja não reconhecido em parte e que seja compensado ao débito, os créditos fiscais conforme diz constar em anexo dos livros fiscais de registro de entrada e apuração de ICMS e DMA.

Na Informação Fiscal, produzida à fl. 45, o autuante diz que o autuado se defende sem apensar prova elidente ou qualquer elemento embasador que dirima e afaste, em definitivo, qualquer ilicitude à operação realizada, conforme preceitua o art. 2º, § 3º do RICMS-BA.

A seguir, acrescenta que obedecendo ao disposto no art. 18, § 1º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF, atendendo às justas reclamações do autuado referentes ao erro na aplicação da alíquota interna, produz e anexa novos demonstrativos de cálculo com as devidas correções.

Por fim, expressa que, efetuadas as correções, ratifica os feitos e opina pela manutenção da autuação.

Após a Informação Fiscal prestada pelo autuante, o autuado dela toma conhecimento, inclusive com recibo de cópia conforme declaração na fl. 47, não mais se pronunciando nos autos.

VOTO

O Auto de Infração em lide se refere a exigência de ICMS relativo a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo immobilizado do próprio estabelecimento e a penalidade fixa relativa a declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais em DMA.

Da análise das peças processuais, constato que na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99, com a entrega ao sujeito passivo dos papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário, tendo a infração sido descrita de forma clara, estando fundamentada nos demonstrativos e documentos fiscais que embasaram a acusação fiscal, determinando, com segurança, a infração e o infrator. Além do que, o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração. Ressalto não ter vislumbrado nos autos a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa por descumprimento do devido processo legal, nem visto no procedimento fiscal qualquer possibilidade de subsunção a qualquer das hipóteses do art. 18 do RPAF, o que afasta a argüição de nulidade suscitada pelo autuado e a incorreção relativa à alíquota interna dos bens adquiridos foram corrigidas pelo autuante por ocasião da Informação Fiscal dando dela conhecimento ao contribuinte, situação prevista nas disposições do parágrafo único do artigo 18 do RPAF.

Esta matéria está disciplinada no artigo 5º, inciso I, do RICMS/97, que estabelece:

“Art. 5º Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;”

Portanto, o fato gerador ocorreu quando da entrada no estabelecimento do contribuinte das mercadorias destinadas ao ativo immobilizado, estando a exigência fiscal amparada na legislação pertinente.

Observo que o sujeito passivo apenas se defendeu em relação à infração 1, onde alegou que para efeito do cálculo da diferença de alíquota fora considerado indevidamente a alíquota interna de 17%, exigindo uma diferença de 10% quando a alíquota interna para os bens que adquiriu, veículos de transportes, é 12% o que resultaria em uma diferença de alíquota de apenas 5%.

Quanto a esse aspecto, verifico que, conforme o disposto no art. 51, inciso III do RICMS-BA., razão assiste ao contribuinte, vez que a alíquota interna para os bens adquiridos pelo autuado (veículos de transporte - fls. 7 a 14), é de fato 12%, devendo ser exigido, no caso, o equivalente a 5% sobre a base de cálculo do valor dos bens, relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Entretanto, observo que esta divergência do lançamento apontada pelo autuado foi acolhida pelo autuante por ocasião da sua Informação Fiscal vez que nessa oportunidade ajustou o lançamento produzindo novos demonstrativos reduzindo o valor da infração 1 de R\$148.212,56 para R\$74.246,28, conforme demonstrativos de fls. 46 e 47.

Da análise que efetuei nos demonstrativos vejo que corretos estão para substituírem os originais de fls. 3 e 6. Tais demonstrativos com valores ajustados foram levados a conhecimento do autuado que não mais compareceu aos autos.

Quanto à infração 2, não a contestando, o autuado a admite como de verdadeiro cometimento, em conformidade com o expressamente previsto no artigo 140 do RPAF.

No que se refere ao pedido de compensação de créditos efetuado pelo autuado, nada há que apreciar nesse quesito vez que além de não convir ao caso não há nos autos qualquer elemento que comprove crédito de direito não apreciado no lançamento.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298951.1207/07-7, lavrado contra **TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$74.106,28**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, alínea “c”, da referida Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 2, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR